

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 088/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO CONTRA A EMPRESA CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA PARA APURAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327718/2017-34

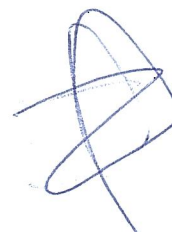
PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00961/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHOS Nº 07529/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E Nº 8812/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER Nº 02001/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00219/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado contra a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 77.472.371/0001-09, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.



II – DOS FATOS

A Delegacia da Receita Federal encaminhou à ANTT documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 06 de março de 2016, no veículo de placa APV-0864, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

A SUPAS informou na Nota nº 900/GETAE/SUPAS/ 2017, que a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT.

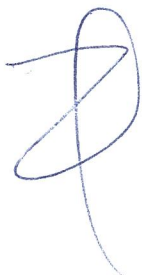
Foi constituída Comissão Processante, por meio da Portaria Nº 165/SUPAS/ANTT, de 28 de novembro de 2017, para verificar os fatos e propor a medida cabível necessária, fl. 31.

Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados no dia 26 de dezembro de 2017, conforme consta ata de fl. 34 dos autos, deliberando-se pela intimação da Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., para apresentar sua defesa prévia.

A empresa apresentou defesa às fls. 37 a 69 alegando que o serviço realizado era transporte intermunicipal de passageiros, linha regular Francisco Beltrão (PR) – Foz do Iguaçu(PR); que todas as bagagens estavam devidamente identificadas; em sede de preliminar, argui a incompetência absoluta da ANTT por se tratar de transporte intermunicipal.

Quanto ao requerimento de todos os meios de provas com o intento de demonstrar e comprovar que a empresa opera linha regular intermunicipal, os documentos apresentados foram suficientes para essa comprovação. A Comissão encerrou a instrução e deliberou por intimar a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., para apresentação de alegações finais, tendo decorrido o prazo *in albis* o prazo.

Os autos foram remetidos a Comissão de Processo Administrativo que elaborou o Relatório Final, fls. 85 e 86, sugerindo o arquivamento do processo nos seguintes termos: *“Ocorre que nos autos conta no termo de ocorrência às fls. 23, que se tratava de percurso entre Foz do Iguaçu(PR) – Francisco Beltrão(PR). A empresa apresentou o quadro de horários da linha de Foz do Iguaçu(PR) – Francisco Beltrão (PR) emitido pelo DER/PR às fls. 59; o manifesto de passageiros às fls. 60. Assim, não é de competência desta Agência Reguladora a fiscalização de ilícito em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mas sim do DER/PR. Ressalte-se, não há qualquer comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro ou operado linha interestadual. Verifica-se que não há emissão de autorização de viagem nesse período”*.



III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

O veículo APV-0864 da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda. foi abordado no dia 06.03.2016 pela equipe de fiscalização, sendo autuada pela Delegacia de Receita Federal por cometer infração fiscal.

Em defesa prévia, a empresa apresentou alegou que o serviço realizado era transporte intermunicipal de passageiros, linha regular Francisco Beltrão/PR – Foz do Iguaçu/PR; que todas as bagagens estavam devidamente identificadas; em sede de preliminar argui a incompetência absoluta da ANTT por se tratar de transporte intermunicipal. Quanto ao requerimento de todos os meios de prova com o intento de demonstrar e comprovar que a empresa opera linha regular intermunicipal, os documentos apresentados foram suficientes para essa comprovação.

A Comissão de Processo Administrativo, em seu Relatório Final, fls. 85 e 86, entendeu pelo arquivamento do Processo, tendo em vista se tratar de transporte intermunicipal de passageiros. Nesse mesmo sentido, a Procuradoria já havia se posicionado em outros processos, por meio do Parecer nº. 11979/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, Parecer nº. 01573/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e Parecer nº. 02001/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

A Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou por meio do Parecer nº. 00961/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 89 a 90, no sentido de que as conclusões do Relatório Final não procedem pois “em se tratando de transportadora registrada perante a ANTT, pouco importa o fato da viagem ter sido autorizada por outro órgão público, ou mesmo ser de natureza intermunicipal. Nesse sentido, já se posicionou esta Procuradoria Federal por ocasião do Parecer nº. 2026-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU, Parecer nº. 1.443-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU e do Parecer nº. 916-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU”.

Em 05 de dezembro de 2018, a Procuradoria Federal junto à ANTT reviu o posicionamento, em caso similar, emitindo o PARECER Nº 02001/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fls.102 a 106, concluindo: “recomendar o arquivamento do processo por ausência de competência da ANTT para fiscalização do ilícito, pois trata-se de transporte de transporte intermunicipal realizado no percurso entre Francisco Beltrão/PR – Foz do Iguaçu/PR, fato esse que retira da ANTT a competência para fiscalização do ilícito objeto da representação encaminhada a esta Agência pela Receita Federal do Brasil”.

No DESPACHO DE APROVAÇÃO nº. 00219/2018/PF-ANTT/PGF/AGU a Procuradoria ressaltou que em outros casos semelhantes a orientação emanada deste órgão jurídico também foi no sentido de arquivamento do feito, tal qual sugerido pela área técnica.

Assim, entende a SUPAS que as irregularidades praticadas pela empresa ocorreram fora do âmbito de atuação da ANTT, visto que não é de competência da Agência a fiscalização de ilícitos em transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Ademais, cabe ressaltar que não há comprovação nos autos de que o veículo tenha adentrado em território estrangeiro, ou de que estava prestando serviços interestaduais sem autorização.



Portanto, uma vez que os fatos descritos no processo fogem à competência desta ANTT, e em consonância com o entendimento da Comissão Processante, a SUPAS recomenda o arquivamento do feito.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Arquivar o Processo Administrativo nº. 50500.327718/2017-34, referente à empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 77.472.371/0001-09; e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 27 de fevereiro de 2019

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB